

A.I. Nº **298620.0009/19-8**
AUTUADO **JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A**
AUTUANTE **LUIZ CLÁUDIO CONCEIÇÃO REGO**
ORIGEM **IFEP SERVIÇOS**
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/09/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0098-01/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Autuado reconhece o não pagamento da diferença de alíquotas. Exigência fiscal revisada em razão da falta de compensação de imposto recolhido a título de diferença de alíquotas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$109.520,88, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento (06.05.01), ocorrido nos meses de janeiro a novembro de 2016 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 17 e 18. Destacou que no Anexo I do Auto de Infração, nos valores da coluna DIFAL A RECOLHER, não foram computados os valores da coluna DIFAL Recolhido. Requeru a revisão do demonstrativo de débito.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 48 e 49. Disse que o autuado tem razão na argumentação trazida na defesa, pois não foi computado o ICMS recolhido na origem. O autuante refez o demonstrativo de débito dizendo que considerou o ICMS destacado na origem para efeito de apuração do imposto devido, conforme fls. 50 a 53.

O autuado recebeu a informação fiscal prestada, bem como o novo demonstrativo de débito produzido, conforme intimação às fls. 56 e 57, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou uso ou consumo no estabelecimento do autuado.

O autuante apresentou o demonstrativo de débito com todas as informações acerca da apuração do imposto devido. Indicou a data de emissão e o número da nota fiscal, o remetente, o Estado de origem, o valor da nota fiscal e o cálculo do imposto devido, conforme cópia em CD à fl. 12.

Assiste razão ao autuado quanto à falta de compensação no cálculo do imposto devido dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado a título de diferença de alíquotas. Esses valores foram inicialmente registrados em coluna específica no demonstrativo de débito, mas não foram considerados na fórmula aplicada para apuração do imposto a recolher. O autuante reconheceu o equívoco cometido e retificou o demonstrativo de débito, compensando os recolhimentos efetivamente realizados pelo autuado.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$79.112,23, conforme demonstrativo às fls. 52 e 53.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298620.0009/19-8, lavrado contra **JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do Imposto no valor de **R\$79.112,23**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR